

## A INCOMPATIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA, NA FALÊNCIA (LEI 11.101/05, ART. 83, I), COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE<sup>1</sup>

### THE INCOMPATIBILITY OF THE LIMITATION OF THE PRIVILEGE OF LABOR CREDIT, IN BANKRUPTCY (LAW 11.101/05, ARTICLE 83, I), WITH THE BRAZILIAN CURRENT LEGAL SYSTEM

LENNANDER LUGLI<sup>2</sup>

**RESUMO:** No ordenamento jurídico brasileiro, os créditos de natureza trabalhista são privilegiados em relação aos demais (créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com garantia especial). Isso se deve, principalmente, porque o trabalho humano recebe da Constituição da República um tratamento diferenciado, nela ocupando um lugar de destaque. A contraprestação econômica advinda do trabalho – o salário –, na quase totalidade dos casos, é necessária à própria subsistência do trabalhador e de sua família. Essa característica das verbas trabalhistas faz com que seu credor, que concorra num concurso de credores instaurado no bojo de processo falimentar, seja pago em primeiro plano, até o limite de seu crédito. No entanto, de acordo com a nova redação do artigo 83 da Lei n. 11.101/05, o privilégio do crédito trabalhista, na falência, fica limitado a 150 salários mínimos por trabalhador, o que parece ferir alguns princípios constitucionais importantes, bem como alguns princípios característicos do Direito do Trabalho. Assim, além de inconstitucional, a limitação trazida pelo artigo 83 agride alguns pilares do ramo do Direito do Trabalho, o qual busca, exatamente, equacionar uma desigualdade histórica entre empregado e empregador, mostrando-se, tal limitação, inconsistente, incoerente e incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

**Palavras-chave:** crédito alimentar, limitação, inconstitucionalidade.

**ABSTRACT:** In the Brazilian legal system, the credits related to labor are privileged in relation to the others (credits with real guarantee, tax credits, credits with special guarantee). This is due, mainly, because the human work receives from the Constitution of the Republic a differential treatment, occupying a prominent place on it. The economic return, that comes from work – salary – in almost all cases, is necessary to the subsistence of the worker and his family. This feature of the labor funds makes your lender, which competes in a contest of lenders, introduced in the midst of the bankruptcy process, to be paid foreground, to the limit of his/her credit. However, according to the new wording of the Article 83 of the law 11.101/05, the privilege of labor credit, in bankruptcy, is limited to 150 minimum wages per worker, which seems to infringe some important constitutional principles, as well as some fundamental characteristics of the labor law. So, besides being unconstitutional, the limitation brought by Article 83 attacks some pillars of labor law, which seeks, exactly, to equate an historical inequality between employee and employer, being such limitations, unconscious, incoherent and inconsistent with the current legal system.

**Key words:** maintenance credit, limitation, unconstitutionality.

**Sumário:** 1 Introdução - 2 O crédito trabalhista: natureza e fundamentos - 3 A falência do empregador e o crédito trabalhista - 3.1 A falência e o empresário - 3.2 Principais efeitos da falência - 3.3 O crédito trabalhista classificado pelo Decreto-Lei 7.661/45 - 3.4 O crédito trabalhista classificado pelo Lei 11.101/05 - 3.5 A nova redação do artigo 83, I, da Lei n. 11.101/05 - 4 O artigo 83, I, da lei n. 11.101/05, e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro vigente - 4.1 Características básicas da ADI - 4.2 A ação direta de inconstitucionalidade n. 3.934-2/DF - 4.3 Princípios constitucionais atingidos - 4.4 Princípio da proteção - 4.5 Princípio da alteridade - 4.6 Princípio da vedação ao retrocesso social - 4.7 Mutação constitucional - 5 Considerações finais - 6 Referências.

<sup>1</sup>Trabalho orientado pela Profa. Me. Daniele Comin Martins, docente da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

<sup>2</sup>Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP, *campus* de Campo Grande/MS e em Direito Empresarial pela UNIOESTE, *campus* de Marechal Cândido Rondon. Endereço eletrônico: lennander@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva demonstrar a incompatibilidade do artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/05, com o Direito Constitucional e com o Direito do Trabalho.

O dispositivo acima citado limitou o pagamento do credor trabalhista, no âmbito do processo falimentar, a um patamar de 150 salários mínimos, atentando contra princípios constitucionais e do Direito do Trabalho, e, ao mesmo tempo, favorecendo credores como bancos e o Fisco.

A força de trabalho despendida pelo trabalhador, em benefício da empresa, nunca mais retorna. Resta ao empresário apenas retribuí-la com a contraprestação equivalente, consubstanciada no salário, que, no mais das vezes, representa a fonte de sustento do trabalhador e de sua família. O caráter alimentar do crédito trabalhista faz com que o ordenamento jurídico – em especial a Constituição da República –, eleve-o ao patamar de uma espécie de “supercrédito”.

O trabalho teve como metodologia a pesquisa bibliográfica, através da investigação crítica de ideias e conceitos, bem como da análise comparativa das divergentes posições acerca do tema estudado.

Desse modo, o título um dedicou-se a tratar da natureza e dos fundamentos constitucionais deste crédito eminentemente diferenciado.

Na sequência, com o objetivo de dar ao leitor substrato para o fim a que se propôs este trabalho, foram traçadas, no título dois, algumas linhas introdutórias ao vastíssimo tema da falência, ao conceito de empresário, e aos principais efeitos que a declaração de “quebra” do empresário gera em relação a seus credores. Nesse mesmo contexto, foram incluídas as classificações dos créditos na situação de falência da empresa, tanto no âmbito da legislação anterior, quanto da nova.

O terceiro título preocupou-se com o objeto específico do trabalho. Inicialmente, foi necessário discorrer, mesmo que brevemente, acerca do controle concentrado de constitucionalidade, focado na Ação Direta de Constitucionalidade Genérica. Após, analisou-se especialmente a ADI n. 3.934-2/DF e, na sequência, os princípios constitucionais e laborais atingidos pela interpretação atual dada à norma do artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/05.

Ao longo do desenvolvimento do texto, foram apresentados argumentos da doutrina, da jurisprudência, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), do Senador relator do projeto de lei complementar que deu origem à nova lei, do Supremo Tribunal Federal e do posicionamento adotado por este trabalho, consubstanciado na declaração de inconstitucionalidade com redução de texto da norma atacada, ou, quiçá, através do fenômeno da “mutação constitucional”.

Evidentemente, o presente artigo não visa a esgotar o tema, mas tão somente contribuir com uma discussão importante e atual, cuja problemática gera efeitos diretos na vida de credores trabalhistas de empresas que passam ou que poderão vir a passar por um processo falimentar Brasil afora.

## 2 O CRÉDITO TRABALHISTA: NATUREZA E FUNDAMENTOS

Atualmente o crédito trabalhista goza de uma espécie de “superprivilégio” em relação às demais obrigações do devedor, mas nem sempre foi assim, consoante assentou Vinícius José Marques Gontijo (2007, p. 1489):

A Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1º de maio de 1943, não cuidou de assegurar ao crédito trabalhista qualquer garantia real e mesmo o privilégio era limitado e sem definição de classe (privilégio geral, especial ou modalidade extraordinária), sendo certo que o *caput* do art. 499 apenas prescreveu que os direitos materiais decorrentes do contrato de emprego subsistiriam em caso de processo concursal empresarial falimentar ou, à época, concordatária; direitos como a irredutibilidade salarial ou férias remuneradas, sem, contudo, assegurar qualquer modalidade de preferência especial para o crédito daí decorrente. [...] Curiosamente, somente pela reforma do art. 102 da antiga Lei de Falências introduzida pela Lei n. 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, é que o crédito trabalhista foi alçado ao grau de privilegiado e, por isso, excluído do processo de concordata. [...] A partir desta modificação legal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido que terminou sendo sumulado.

A súmula a que se refere Gontijo é a de número 227 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação do empregado na Justiça do Trabalho” (BRASIL, Imprensa Nacional, 1963, p. 109).

Anos mais tarde, a Lei n. 6.449, de 14 de fevereiro de 1977, deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho para introduzir nesse diploma legal o privilégio do crédito trabalhista no caso de falência do empregador.

Anote-se, ainda, que com o advento do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), o privilégio do crédito trabalhista e do crédito tributário firmou-se ainda mais. De acordo com a redação original do artigo 186 do CTN, “O crédito tributário prefere a *qualquer outro*, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, *ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho*”. (BRASIL, 1966, Grifo nosso).

Frise-se que o supracitado estatuto tributário foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 com o *status* de lei complementar (MACHADO, 2003). Na mesma linha de raciocínio, Eduardo de Moraes Sabbag (2005, p. 112) justificou que “o CTN deve ser modificado apenas por nova lei complementar ou pelas normas que lhe forem hierarquicamente superiores”.

Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que modificou o Código Tributário Nacional em diversos pontos, dando, inclusive, nova redação ao citado artigo 186, para incluir como preferenciais, ao lado do crédito trabalhista, o decorrente de acidente do trabalho.

E não é por acaso que o crédito de origem trabalhista possui tamanho privilégio perante os demais. Trata-se de verba paga em contraprestação ao trabalho que, na imensa maioria dos casos, representa o meio de subsistência do trabalhador e de sua família, ou seja, trata-se de verba de vital importância ao trabalhador. Ou, ainda, nas palavras de Alexandre de Moraes (2006, p. 130), “somente por meio do trabalho o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador [...]”.

Consoante escreveu Euclides A. Rocha, em obra elaborada em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen:

Há uma razão prestante, fundamental, para que se confira ao crédito trabalhista posição privilegiada frente a outras dívidas e obrigações do empregador: em regra, o salário tem finalidade alimentar, própria e da família do trabalhador. Embora não haja unanimidade na doutrina, quanto à identificação do salário com o crédito alimentício – por ter este natureza assistencial e aquele, foro contratual – não há negar que o trabalhador ingressa na relação produtiva e transfere ao empregador algo que deriva de sua própria personalidade: o trabalho, representado por seu esforço físico ou intelectual, com o qual objetivará, também em regra, a sua própria manutenção pessoal e familiar. A preservação regular e a tempo dos salários, desta forma, tem a ver com a própria preservação da dignidade, da auto-estima e cidadania do trabalhador (ROCHA, 2002, p. 132).

Além disso, é de se ressaltar o fundo constitucional que embasa a natureza alimentar e, conseqüentemente, o superprivilégio do crédito trabalhista. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como fundamentos (artigo 1º), dentre outros, a “dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho [...]”, relaciona o *trabalho* como um dos direitos sociais do cidadão (artigo 6º), e fixa vários direitos que visam melhorar a condição social do trabalhador (artigo 7º). Tais direitos sociais, previstos constitucionalmente, constituem normas de ordem pública, imperativas, e, portanto, invioláveis pela vontade das partes (MORAES, 2006).

Evidenciando ainda mais a importância que o legislador constituinte originário prestou ao trabalho, de acordo com a Carta Magna vigente, a *ordem econômica* brasileira é fundada na “valorização do trabalho humano” (artigo 170) e a *ordem social* baseada no “primado do trabalho” (artigo 193).

De acordo com escólio de Maurício Godinho Delgado (2006), a proteção jurídica e a preferência atribuída aos créditos trabalhistas e acidentários extraem seus fundamentos especialmente dos princípios constitucionais da *dignidade humana*, da *valorização do trabalho* e da *subordinação da propriedade à sua função social*.

Por ser o trabalho um valor altamente protegido pelo ordenamento jurídico, e, ainda, o meio pelo qual o trabalhador garante sua própria sobrevivência e a de sua família, a contraprestação monetária dele proveniente não poderia ter outra natureza senão *alimentar*, o que atribui ao crédito trabalhista uma espécie de “superprivilégio” perante os demais, inclusive o de natureza tributária, como já se viu.

A natureza alimentar do crédito trabalhista não pode ser mitigada frente a interesses de bancos e/ou de outros tipos de credores concursais, tampouco de entes tributantes. Nesse contexto, a limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários mínimos aparenta colidir com importantes princípios constitucionais e infraconstitucionais, conforme será visto adiante.

### 3 A FALÊNCIA DO EMPREGADOR E O CRÉDITO TRABALHISTA

#### 3.1 A FALÊNCIA E O EMPRESÁRIO

Falência é um processo executivo ao qual pode ser submetido o empresário insolvente visando a arrecadar todo o patrimônio empresarial para, posteriormente, honrar compromissos perante seus credores.

Consoante escólio de Ricardo Negrão (2010, p. 247):

Falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores [...].

Sintetizou Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 215) que, “A rigor, a falência é a tentativa de justa distribuição dos insuficientes bens do devedor entre os credores”.

No direito brasileiro, para que exista falência, do ponto de vista jurídico, devem estar presentes três pressupostos: a qualidade de *empresário* do devedor, sua *insolvência* e a *declaração judicial da falência* (NEGRÃO, 2010, p. 251-252). Outrossim, “para sujeitar-se à falência é necessário explorar atividade econômica de forma empresarial” (COELHO, 2005, p. 196).

Faz-se necessário, portanto, conceituar, mesmo que brevemente, a figura do empresário. Depois de uma longa evolução do conceito de empresário (a propósito, ver NEGRÃO, 2010, p. 59-63), chegou-se finalmente à definição legal do que seja empresário. Dispõe o artigo 966 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) que: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

A norma brasileira sofreu clara influência do dispositivo previsto no Código Civil italiano de 1942 (artigo 2.082). Para a norma italiana, “È imprenditore chi esercita professionalmente una attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di Beni o di servizi”<sup>3</sup> (ITÁLIA, Código Civil Italiano, 1942).

<sup>3</sup>É empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada com a finalidade de produção ou de troca de bens ou de serviços” (tradução livre).

Assim, pode-se dizer que o empresário é aquele que gere, de forma economicamente organizada, a produção ou a circulação de riqueza. Geralmente, o empresário, sujeito ao regime da falência, possui empregados, ou mesmo trabalhadores que lhe prestam serviços, mesmo que sem vínculo empregatício.

Com a insolvência do empresário, ou seja, quando deixa o empresário de honrar suas obrigações, seja por *impontualidade* (artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05), seja pela prática de *atos de falência* (artigo 94, II e III, da Lei n. 11.101/05), qualquer legitimado (artigo 97 da Lei n. 11.101/05) pode pedir a falência do empresário devedor que, citado, poderá contestar o pedido no prazo de 10 dias (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e artigo 98 da Lei n. 11.101/05).

Declarada judicialmente a falência do empresário, todos os seus bens serão arrecadados e avaliados (exceto os absolutamente impenhoráveis – artigo 108, § 4º), e os credores do devedor, se pretenderem receber seus créditos, deverão habilitá-los no juízo responsável pelo processo falimentar, que “é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido [...]”, ressalvando-se apenas as causas trabalhistas e fiscais (artigo 76 da Lei 11.101/05). “É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar [...]” (COELHO, 2005, p. 201).

Entretanto, com a ressalva prevista no artigo 76 supracitado, combinada com o artigo 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/05 e, ainda, com o artigo 114 da Constituição da República, o credor trabalhista poderá ingressar (ou prosseguir) com sua ação na Justiça do Trabalho até a apuração de seu crédito, quando então deverá habilitá-lo no juízo falimentar, mediante certidão ou ofício, onde será submetido a uma ordem de classificação de créditos, o que será visto mais detalhadamente adiante, em tópico próprio.

Embora ainda existam entendimentos contrários, a questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a ação até o momento da fixação do *quantum* devido está praticamente pacificada, conforme demonstram, dentre outras, a seguinte ementa Tribunal Superior do Trabalho:

FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. LEI N 11101/2005. As ações trabalhistas serão processadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior habilitação no juízo universal da falência (art. 83 da Lei 11101/2005), pois não obstante o crédito trabalhista tenha precedência na ordem de classificação dos créditos na falência, está sujeito a rateio com os demais créditos trabalhistas. Recurso de Embargos a que nega provimento (TST – E-RR, 507.991/1998-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24.06.05).

Com efeito, optou-se por, primeiramente, apurar o montante do crédito devido no Juízo Trabalhista para que, depois disso, todos os débitos da massa sejam cobrados no Juízo Falimentar. Vê-se que a ideia que permeia tal entendimento funda-se no princípio da isonomia entre os credores, fazendo com que um não receba seus créditos

antes do que outro pelo simples fato de uma Vara do Trabalho ser mais ágil do que outra, por exemplo.

De todo modo, decretada a falência da empresa, alguns importantes efeitos daí exsurgem, como será visto nas próximas linhas.

### 3.2 PRINCIPAIS EFEITOS DA FALÊNCIA

De acordo com o artigo 75 da Lei n. 11.101/05, “A falência, ao promover o *afastamento do devedor* de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”. (Grifo nosso)

Comentando o dispositivo supra, Carlos Henrique Abrão (2005, p. 194) ressaltou que:

Embora decretada a falência, isso não significa, em absoluto, a deterioração do parque industrial, das instalações, enfim dos bens corpóreos e incorpóreos, e nesse passo a legislação avançou com grande capacidade de percepção. De fato, possibilita ao administrador e ao Comitê decisões afetas ao arrendamento, alienação, cessão de uso, com o escopo de incrementar mais e melhor o ativo e, se possível, conseguir um plano de eliminação gradual do estado de insolvência.

Ao contrário do que ocorria em tempos passados, atualmente, o credor pode valer-se *apenas do patrimônio* do devedor para saldar seus créditos. Desse modo, quando o patrimônio do devedor é maior do que a soma de suas dívidas, cada credor poderá executar individualmente o devedor a fim de satisfazer as obrigações. Porém, quando a totalidade das dívidas do devedor for superior ao valor de seu patrimônio, a execução individual passa a ser injusta, haja vista que nem todos os credores serão contemplados, mas apenas aqueles que primeiro executarem o devedor (COELHO, 2005).

Visando a evitar que essa injustiça ocorra, o ordenamento jurídico brasileiro determina que seja afastada, por ora, a regra da execução individual e aplicada, a esse contexto, a *execução concursal*, ou, como antigamente era chamada, *execução coletiva*. Essa execução coletiva deve envolver todos os credores e todos os bens do devedor, isto é, todo seu ativo e passivo (COELHO, 2005).

O mecanismo adotado pela legislação brasileira vem a consagrar o princípio da *par condicio creditorum*, o qual tem como objetivo a busca pela justiça e pela isonomia entre os credores. Assim, conforme assentou Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 193):

O valor básico de justiça, que se encontra nos alicerces do direito falimentar, isto é, a instauração do concurso na hipótese de devedor sem meios suficientes para cumprir na totalidade suas obrigações, é referido pela expressão latina *par condicio creditorum*, tratamento paritário dos

credores. Os titulares de crédito perante sujeito de direito que não possui condições de saldar, na integralidade, as dívidas devem receber da justiça tratamento parificado, em que se dê preferência aos mais necessitados (os trabalhadores), efetivem-se as garantias legais (do Fisco ou dos credores privados com privilégio) ou contratuais (dos credores com garantia real) e assegurem-se chances iguais de realização do crédito aos credores de uma mesma categoria (p. ex., no caso dos rateios aos quirografários, proporcionais ao crédito de cada um).

Desse modo, declarada a falência do empresário, alguns importantes efeitos emergem em relação a seus credores. Dentre os principais efeitos da sentença que declara a quebra, previstos na Lei n. 11.101/05, estão: a suspensão do curso da prescrição (artigos 6º e 157); a suspensão das ações e execuções individuais dos credores (artigo 6º); o vencimento antecipado das dívidas (artigo 77); a formação da massa de credores (artigos 115 e 7º, § 1º); a suspensão do direito de retenção (artigo 116, I); e a suspensão da fluência de juros (artigo 124).

Observa-se, pois, que a ideia central tanto do instituto da recuperação empresarial quanto do da falência é a *manutenção das atividades empresariais* (princípio da preservação da empresa), visando a possibilitar o *adimplemento dos credores*. Com efeito, o encerramento das atividades empresariais não interessa ao Estado, à sociedade, aos credores e tampouco aos trabalhadores.

Apesar disso, o princípio da preservação não deve ser considerado absoluto, como se verá adiante.

### 3.3 O CRÉDITO TRABALHISTA CLASSIFICADO PELO DECRETO-LEI 7.661/45

De acordo com a antiga legislação que regulava a falência (Decreto-Lei 7.661/45), os créditos trabalhistas gozavam de absoluta prevalência em face dos demais créditos. O artigo 102 do Decreto-Lei 7.661/45 estabelecia que os salários e indenizações trabalhistas preferiam a qualquer outro crédito. Referido dispositivo dispunha, *in verbis*:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

I – créditos com direitos reais de garantia;

II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III – créditos com privilégio geral;

IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

Pelo sistema anterior, não havia limitação para o recebimento do crédito de natureza trabalhista, que recebiam antes, inclusive, dos credores por encargos ou dívidas da massa.

Com a edição da Lei 6.449/77, que deu nova redação ao artigo 449, parágrafo 1º, da CLT, passou esta consolidação a estabelecer que “na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”. Essa nova redação estendeu o privilégio a créditos de qualquer origem (COELHO, 2005), como, por exemplo, saldo de salário, férias não gozadas, décimo terceiro proporcional ou integral, aviso prévio, hora extra, enfim, todos os valores devidos ao trabalhador apurados pela Justiça do Trabalho (COELHO, 2005).

Vê-se, portanto, que na vigência do Decreto-Lei 7.661/45 o crédito trabalhista gozava de privilégio total em face de outros créditos, em face de sua importância vital para o trabalhador.

### 3.4 O CRÉDITO TRABALHISTA CLASSIFICADO PELA LEI 11.101/05

Com o advento da Lei n. 11.101/05, o ordenamento jurídico brasileiro recebeu algumas alterações no que tange à ordem de classificação dos créditos na falência.

Podem ser destacadas as principais como sendo: a) os titulares de crédito trabalhista passaram a ter preferência somente até o valor de 150 salários mínimos, considerando-se quirografário o que sobejar; b) os titulares de crédito decorrente de acidente de trabalho passaram a concorrer com o credor trabalhista e equiparado; c) os titulares de crédito com garantia real passaram a ter preferência sobre o credor tributário; e d) foram criadas duas classes de credores quirografários: uma referente ao crédito por multa contratual e penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa e outra referente aos credores subordinados (COELHO, 2005). Interessa ao presente estudo especialmente a mudança citada no item “a” supra.

Assim, atualmente, o artigo 83 da nova lei de falências (Lei 11.101/05) traz a seguinte classificação:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:  
I – os créditos derivados da *legislação do trabalho*, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de *acidentes de trabalho*;  
II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;  
III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; [...] (Grifo nosso)

Nota-se que, se por um lado o crédito trabalhista sofreu a limitação em comento, por outro, o crédito decorrente de *acidente de trabalho* recebeu tratamento especial e melhorou sua posição na classificação geral de créditos, pois, no sistema anterior, os titulares de tais créditos recebiam depois mesmo do crédito tributário (NEGRÃO, 2010).

A nova ordem de classificação, em suma, distingue oito classes de beneficiários de pagamento em concurso de credores, nesta ordem: empregados e equiparados, credores com garantia real (geralmente bancos), Fisco, credores com privilégio especial, com privilégio geral, credores quirografários, titulares de crédito derivados de multas contratuais e penas pecuniárias e, finalmente, credores subordinados (COELHO, 2005).

Entretanto, antes dos créditos concursais acima elencados, receberão com preferência os credores chamados “extraconcursais”, que são os relacionados à administração da falência e as restituições em dinheiro, nessa ordem, de modo que a Lei n. 11.101/05 elenca, em seu artigo 84, rol exemplificativo dos primeiros (COELHO, 2005).

### 3.5 ANOVAREDAÇÃO DO ARTIGO 83, I, DA LEI N. 11.101/05

Como visto, o inciso I do artigo 83 da nova lei de falências limitou o privilégio do crédito em 150 salários mínimos por trabalhador. Já o crédito excedente a 150 salários mínimos por trabalhador é classificado, atualmente, como *quirografário*, a teor da alínea c, do inciso VI do mesmo artigo 83, *in verbis*:

VI – créditos quirografários, a saber: [...]  
c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; [...]  
(Sem grifo no original)

Nos créditos trabalhistas a que se refere o inciso I do artigo 83 da Lei n. 11.101/05, referidos como derivados da “legislação do trabalho”, compreendem-se todos os decorrentes de serviços prestados, excluídos, entretanto, aqueles que ocorrerem *após a decretação da quebra* (classificados como extraconcursais) e os provenientes de *acidente de trabalho*.

Com efeito, a lei prevê em seu artigo 84, I, que com relação a tais créditos não há limitação, tendo em vista possuírem natureza *extraconcursal*, ou seja, não estão sujeitos ao concurso de credores previsto no artigo 83, de modo que devem ser pagos antes de todos aqueles relacionados neste artigo. Trata-se de verdadeiro *incentivo à continuidade da atividade empresarial*, pois tanto os trabalhadores quanto as empresas e bancos que se relacionam com a massa falida terão mais segurança de recebimento de seus créditos.

Com relação aos créditos decorrentes de acidente de trabalho, a justificativa para sua não inclusão na limitação do artigo 83, I, está relacionada à baixa possibilidade da utilização deste tipo de habilitação de crédito para fundamentar fraudes junto ao juízo falimentar.

De acordo com o Senador Ramez Tebet (PMDB-MS), relator do PLC n. 71/2003, “não haverá limite para a preferência do crédito decorrente de acidente de

trabalho, haja vista a baixa probabilidade de que sirva como instrumento de fraude pelos ex-administradores” (Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre o PLC n. 71/2003).

Relembrou, ainda, Amador Paes de Almeida que no que tange ao caso de acidente de trabalho, causado por dolo ou culpa do empregador, os créditos não ficam limitados ao teto de 150 salários mínimos (2006).

Outrossim, vale destacar que o projeto de lei que deu origem à nova lei de falências chegou a receber uma emenda objetivando alçar os créditos de natureza trabalhista a uma ordem ainda mais preferencial. Segundo a referida emenda, os créditos trabalhistas prefeririam inclusive aos extraconcursais. Tal emenda, porém, foi rejeitada (Emenda n. 134, do PLC n. 71/2003, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares [PSB-SE]).

Os defensores da nova limitação trazida pelo artigo 83, I, da Lei n. 11.101/05, argumentam que tal restrição é um benefício aos próprios trabalhadores, uma vez que prestigia o princípio da isonomia, na medida em que paga, na falência, o maior número possível de credores. Além disso, de acordo com o escólio de Fábio Ulhoa Coelho, a preferência do crédito trabalhista tem como objetivo:

impedir que [...] os recursos da massa sejam consumidos com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação (2005, p. 14).

O relator do projeto de lei complementar n. 71/2003, Senador Ramez Tebet (PMDB-MS), expôs as seguintes razões para a limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos:

O objetivo da limitação à preferência do crédito trabalhista é evitar o abuso freqüente no processo falimentar, pela qual os administradores das sociedades falidas, grandes responsáveis pela derrocada do empreendimento, pleiteiam por meio de ações judiciais milionárias e muitas vezes frívolas, em que a massa falida sucumbe em razão da falta de interesse em defesa eficiente o recebimento de altos valores com preferência sobre os outros credores e prejuízos aos ex-empregados, que efetivamente deveriam ser protegidos, submetendo-os a rateios com ex-ocupantes de altos cargos. Tal modificação, longe de piorar a situação dos trabalhadores, garante a eles maior chance de recebimento, pois reduz-se a possibilidade de verem parte significativa do valor que deveriam receber destinada ao pagamento dos altos valores dos quais aos ex-administradores afirmam ser credores trabalhistas (Parecer oferecido à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para aprovação do PLC n. 71/2003, Relator Senador Ramez Tebet.).

Como se vê, Tebet parte do pressuposto de que os administradores das sociedades falidas, grandes responsáveis pela falência da empresa, são os potenciais

demandantes em face da massa falida, absorvendo todo o crédito que seria rateado entre os trabalhadores. O argumento é falho especialmente por dois motivos. Primeiro, porque não só ocupantes de altos cargos podem vir a possuir, na falência, créditos que superem os 150 salários mínimos. E, segundo, porque mesmo em se tratando de trabalhadores ocupantes de altos cargos na empresa, não se pode duvidar que seus créditos, mesmo em valores elevados, têm natureza eminentemente alimentar. Em outras palavras, o valor do crédito, naturalmente, não pode alterar sua natureza trabalhista.

Feitas essas considerações acerca da nova redação do artigo 83, I, da Lei n. 11.101/05, passa-se a analisar sua incompatibilidade com o Direito em vigor.

#### **4 O ARTIGO 83, I, DA LEI N. 11.101/05, E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE**

##### **4.1 CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA ADI**

O controle de constitucionalidade no Brasil é exercido de várias maneiras. No entanto, não é objeto deste apertado estudo a abordagem dos diferentes tipos de controle. Importa tecer, todavia, algumas considerações básicas acerca do controle de constitucionalidade repressivo concentrado exercido pelo Poder Judiciário, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, chamada, daqui por diante, apenas “ADI”.

A ADI objetiva atacar uma lei ou um ato normativo, federal ou estadual, *em tese*, *em abstrato*, marcados pela generalidade, pela impessoalidade e pela abstração, em que seu objeto principal é a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, expurgando-o do ordenamento jurídico vigente (LENZA, 2009).

Anotou precisamente o Ministro Gilmar Ferreira Mendes que, “nos termos do art. 102, I, a, da Constituição, parâmetro do processo de controle abstrato de normas é, exclusivamente, a Constituição vigente” (2008, p. 1121).

Consoante ressaltaram Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, a decisão declaratória de inconstitucionalidade (ou constitucionalidade) é irrecorrível, ressalvada a possibilidade de embargos de declaração (2008). Nem mesmo a ação rescisória pode ser manejada contra tal decisão (2008). Nesse sentido estabeleceu o artigo 26 da Lei n. 9.868/99.

No caso tratado por este artigo, tem-se um dispositivo de lei federal em confronto com a Constituição da República. A ADI cabível ao caso é de competência originária do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I, alínea “a”, da CF), cuja decisão terá efeito *erga omnes* (contra todos), *ex tunc* (retroativo) e que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e os da Administração Pública, direta e indireta, com eficácia contada, em regra geral, a partir da publicação da ata de julgamento no Diário Oficial da União (LENZA, 2009).

Verifica-se esse efeito vinculante geral em virtude da aceitação, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da transcendência dos motivos determinantes, possuindo, tal efeito, não somente a parte dispositiva da decisão, mas também os fundamentos nos quais se embasou, que deverão ser respeitados no futuro em casos análogos (PAULO, ALEXANDRINO, 2009).

O efeito vinculante não alcança, porém, o próprio Supremo Tribunal Federal, que, em tese, poderá posteriormente alterar seu entendimento e sua decisão (inclusive através do fenômeno da “mutação constitucional” – vide item “3.7” infra), bem como a atividade normativa do Poder Legislativo, que não estará impedido de elaborar nova lei ou ato normativo com o mesmo conteúdo do que foi julgado inconstitucional (PAULO, ALEXANDRINO, 2009).<sup>4</sup>

Vale destacar, ainda, que a ADI tem caráter dúplice ou ambivalente, isto é, julgada improcedente a ADI, a decisão da Corte Suprema declarará constitucional a lei ou ato normativo atacado, na forma do artigo 24 da Lei n. 9.868/99. Assim como se julgada improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a decisão declarará a inconstitucionalidade da norma (LENZA, 2009).

A declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo corresponde a uma declaração de nulidade (MENDES, 2008), cujos efeitos poderão ser modulados, de acordo com o artigo 27 da Lei n. 9.868/99, por maioria de dois terços dos juízes do Tribunal, restringindo-os ou diferindo-os a um momento que entenderem oportuno (MENDES, 2008).

#### 4.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.934-2/DF

Como se vê, a alteração legislativa em tela é consideravelmente polêmica e, até hoje, ainda não pacificada. Com efeito, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3.934-2/DF), proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, julgou, por maioria de votos, improcedente a ação, considerando constitucional tal limitação, com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - *Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.*

<sup>4</sup>Sobre o assunto, vide também a Rcl MC 5.442/PE, Rel. Min. Celso de Mello.

*IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente (STF, ADI n. 3.934-2/DF, Grifo nosso).*

Desse modo, nos termos do artigo 24 da Lei n. 9.868/99, a Suprema Corte brasileira declarou a constitucionalidade do artigo 83 da Lei n. 11.101/05, julgando improcedente a ação. O relator do acórdão, Ministro Ricardo Lewandowski, argumentou que a Lei n. 11.101/05 originou-se de um projeto de lei (PL n. 4.376/1993) que tramitou por cerca de onze anos no Congresso Nacional, passando por longas e aprofundadas discussões.

Para Lewandowski, a Lei n. 11.101/05 estabeleceu critério equitativo no que tange ao concurso de credores, pois a limitação constante no artigo 83, inciso I, buscou exatamente alcançar o maior número possível de trabalhadores. Segundo ele, procurou-se preservar o princípio da *par condicio creditorum*. Apoiou-se, ainda, em parecer do Senador Ramez Tebet para a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, segundo o qual o limite de 150 salários mínimos afetará um número reduzidíssimo de assalariados (STF, ADI n. 3.934-2/DF).

Vencido, nessa questão, ficou o Ministro Carlos Ayres Britto, votando pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atacado com redução de texto. Para o eminente Ministro, o texto do artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/05, não afrontaria a Constituição da República caso fosse expurgada a limitação dos 150 salários mínimos. Segundo suas palavras,

a preferência estabelecida em favor dos créditos derivados da relação de trabalho é absolutamente constitucional. Porque essa primazia do trabalho resulta de diversos dispositivos da Constituição, pelo caráter alimentar do salário, sobretudo, e pela sua natureza de direito social (STF, ADI n. 3.934-2/DF).

Trata-se da aplicação do *princípio da parcelaridade*, referido por Pedro Lenza, ou, como é mais conhecido, da interpretação conforme a Constituição com redução de texto. De acordo com Lenza (2009, p. 238):

O princípio da parcelaridade rege o controle concentrado. Isso significa que o STF pode julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, expurgando do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial [...]. Trata-se da interpretação conforme com redução de texto, verificada, por exemplo, na ADI 1.227-8, suspendendo a eficácia da expressão 'desacato', do art. 7º, § 2º, do Estatuto dos Advogados.

Vê-se que, em seu voto, o Ministro Carlos Ayres Britto deu a solução ideal ao caso abstrato, uma vez que a redução de texto sugerida evitaria a lesão a princípios do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho em diversos casos concretos enfrentados pelo Judiciário por todo o país. Entretanto, infelizmente, Britto foi voto

vencido. Nada impede, todavia, que a decisão da Suprema Corte seja revista por ela própria (conforme item “3.1” supra), através de uma mudança do entendimento majoritário do Tribunal, através, por exemplo, do fenômeno da “mutação constitucional” (vide item “3.7” infra).

#### 4.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS

O acórdão acima referido, além de contradizer princípios da própria Constituição da República vigente, olvidou-se totalmente de alguns princípios basilares do Direito do Trabalho. A mencionada contradição ou conflito entre princípios constitucionais não ventilada no acórdão da Suprema Corte refere-se, essencialmente, à colisão entre o *princípio da proteção ao salário*, em razão de sua natureza jurídica alimentar (artigo 7º, VI e XXX, da CF), e o *princípio da função social da empresa* (artigos 5º, XXIII, e 170, II, III, IV, VII e VIII, ambos da CF).

No embate de tais princípios, muito embora deva ser reconhecida, obviamente, a importância da empresa para toda a sociedade, como geradora de riquezas, a proteção ao salário, fonte de sustento do trabalhador, há que prevalecer. O salário representa a garantia da sobrevivência do trabalhador e de sua família, ou seja, é algo básico, essencial, intimamente ligado à própria dignidade do trabalhador, ultrapasse ou não a limitação indevidamente imposta pela lei.

Nesse contexto, Maurício Godinho Delgado (2006, p. 819) ensinou que:

A situação fático-jurídica de falência provoca, como se sabe, um concurso global de credores perante o patrimônio do devedor. Ao abranger todos os credores do falido, em situação de quase inevitável insuficiência patrimonial perante as dívidas diversas em confronto, a falência enseja, necessariamente, uma discussão acerca da hierarquia de créditos em face do patrimônio falimentar. Nessa hierarquia, a ordem jurídica busca assegurar efetivas vantagens aos créditos trabalhistas.

As vantagens a que se refere Delgado, além de estarem previstas há tempo em diplomas infraconstitucionais, derivam, em última análise, de todo um “sistema” constitucional, composto por regras e princípios, explícitos e implícitos, constantes, atualmente, na Constituição da República de 1988. Por isso, Delgado (2006, p. 819) ressaltou, ainda, que:

Esta hierarquia jurídica, embora resultando da legislação infraconstitucional desde décadas atrás (por exemplo, Lei de Falências de 1945: n. 7.661), ganhou maior consistência com a Constituição de 1988, por esta ter instaurado o império de um conjunto coordenado de princípios e regras, quais sejam, da *dignidade da pessoa humana*, da *valorização do trabalho* e da *submissão da propriedade à sua necessária função social* (grifo nosso).

Assim, o argumento de que sem empresa não há salário não tem o condão de relegar o *princípio da dignidade humana*, garantido pela própria Constituição da República em seu artigo 1º, inciso III, até porque a garantia do pagamento integral dos créditos de natureza alimentar é parte da própria noção de *função social da empresa*. Tal dispositivo constitucional, inserto no título denominado “Dos Princípios Fundamentais”, elenca os *fundamentos* da República Federativa do Brasil. Dentre esses importantes fundamentos, está a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

José Afonso da Silva (2007, p. 105) asseverou que “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. E, citando J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, afirmou que:

Concebido como referência constitucional *unificadora de todos os direitos fundamentais*, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha com conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, *esquecendo-a nos casos de direitos sociais*, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, *ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana* (2007, p. 105, *apud* Constituição da República Portuguesa anotada, p. 58-59, Grifo nosso).

Para Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da dignidade da pessoa humana é o valor-fonte dos demais valores, estando acima de todos os outros positivados pelo legislador constitucional (2008).

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 88) também se manifestaram:

*A dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana (grifo nosso).

Com relação ao valor social do trabalho, escreveram os citados autores que “Assim dispondo, nosso constituinte configura o Brasil como um Estado obrigatoriamente capitalista e, ao mesmo tempo, assegura que, nas relações entre capital e trabalho será reconhecido o valor social deste último” (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 88).

O valor social do trabalho é reforçado, ainda, pelo artigo 170 da Constituição da República, quando estatui que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, vinculando, como se vê, o valor *trabalho à dignidade* do ser humano.

Sustentou, ainda, Marcelo Papaléo de Souza (2007, p. 139-140) que:

A restrição imposta pelo art. 83, I, da LRF não atende os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade com o texto constitucional que proclama os fundamentos dos valores sociais do trabalho (art. 1º da CF) e dos direitos sociais (arts. 6º a 11 da CF). Devem ser protegidos os direitos sociais contra qualquer modalidade de legislação ou regulamentação que se reveste opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Tal norma revela-se com vício de não-razoabilidade, configurando excesso de poder e desrespeito à norma constitucional. Não pode ser aceita a restrição exclusiva do crédito trabalhista, pois, quanto aos demais não há qualquer menção de limitação, ficando tal prejuízo somente aos credores trabalhadores.

Nesse contexto, Souza concluiu ser inconstitucional o artigo 83, I, da Lei 11.101/05, argumentando que não se deve exigir dos trabalhadores o sacrifício do direito a seu crédito (2007). Segundo o autor, “não pode ser aceita a restrição exclusiva do crédito trabalhista, pois, quanto aos demais não há qualquer menção de limitação, ficando tal prejuízo somente aos credores trabalhadores” (SOUZA, 2007, p. 141).

Conclui-se, assim, que no confronto entre o princípio da função social da empresa e os valores fundamentais da República acima citados, deve-se haver uma compatibilização, na qual o primeiro cederá passagem aos últimos.

Afora isso, além de agredir princípios como o da dignidade da pessoa humana, o da valorização do trabalho e a própria noção de função social da empresa, a limitação imposta pelo artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/05 fere também outros dois princípios basilares e característicos do Direito do Trabalho: o princípio da proteção e o princípio da alteridade.

#### 4.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção, que se irradia a todo o Direito do Trabalho, tem como escopo atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio de forças que existe no plano fático entre empregado e empregador, buscando-se uma igualdade substancial.

Nessa esteira, Américo Plá Rodriguez (1997, p. 28) escreveu que:

O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Rodriguez (1997) subdividiu o princípio em questão em três regras, a saber: (a) regra *in dubio pro operario*, (b) regra da norma mais favorável e (c) regra da condição mais benéfica.

Por *in dubio pro operario* entende-se que, no caso de uma norma ser suscetível de mais de uma interpretação, deve-se preferir a que for mais benéfica ao obreiro (RODRIGUEZ, 1997).

Pela regra da norma mais favorável tem-se que, no caso de mais de uma norma suscetível de aplicação ao caso concreto, deve ser aplicada a que se mostrar mais favorável ao trabalhador (RODRIGUEZ, 1997).

Já a regra da condição mais benéfica, segundo Rodriguez (1997, p. 60), "pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável".

O legislador constitucional contemplou o princípio protetivo no "caput" e incisos do artigo 7º da Constituição da República, onde foram relacionados vários direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, declarando, ainda, a existência de outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador, mesmo não estando relacionados no referido artigo.

Assim, vê-se que, no caso em questão, estão em jogo normas de proteção ao caráter alimentar do salário e da intangibilidade salarial, expressas nos incisos IV, VI, VII e X, do artigo 7º, da Constituição da República.

Vale lembrar, também, que em decorrência da importância dada pelo ordenamento jurídico ao crédito trabalhista, caracterizado pelo salário, de natureza eminentemente alimentar, o Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73) tratou de impedir que o mesmo fosse penhorado em eventual demanda executiva. Assim, dispôs o artigo 649 do referido diploma legal que "São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações [...]" (1973).

Ante o conflito das citadas normas, Amador Paes de Almeida (2006) asseverou que a limitação prevista no artigo 83, I, da Lei n. 11.101/05 é prejudicial ao trabalhador. De acordo com o jurista, a intenção do legislador quando instituiu a limitação foi a de evitar ações fraudulentas que tinham por objetivo esgotar o dinheiro da empresa em crise, visando ao não pagamento dos demais credores. Neste caso, os grandes prejudicados seriam os trabalhadores, em face da natureza alimentar de suas verbas.

No entanto, argumentou Almeida (2006) que esta justificativa, na prática, não encontra respaldo, pois a fraude poderia ser facilmente constatada no âmbito do juízo trabalhista, com a oitiva do administrador judicial representante da massa falida.

Seria muito mais sensato que o legislador criasse outros meios para repelir fraudes, ao invés de limitar o pagamento de crédito de natureza alimentar sob tal pretexto, mormente quando tal classe de credor não deu causa à quebra da empresa. Nessa linha de pensamento, escreveu Sérgio Pinto Martins (2005) que:

Se existem fraudes no recebimento de verbas trabalhistas vultuosas na falência, por pessoas que sequer são empregados e acabam tendo preferência sobre outros créditos trabalhistas, elas devem ser combatidas. O Ministério Público do Trabalho vem ajuizando ações rescisórias contra pessoas que não são empregados que pretendiam receber créditos fraudulentos nas falências, obtendo excelentes resultados. A exceção não pode ser tomada como regra. A fraude não pode ser presumida sempre, mas ao contrário deve ser provada. A boa-fé se presume e não o contrário.

Marcelo Papaléo de Souza (2007, p. 140) sustentou, outrossim, que:

Justificar a restrição de direito fundamental, limitação ao direito dos trabalhadores sob o argumento de conter possíveis fraudes foge a todos os limites de razoabilidade. O subprincípio do dever de proporcionalidade, o da necessidade, estabelece que a medida restritiva deve ser indispensável para a defesa de determinado direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, porém menos gravosa. Se o legislador quisesse proteger os direitos dos trabalhadores, no rateio, era só impor a limitação de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos aos administradores da devedora falida e não a todos os empregados. Portanto, tal medida extrapola os limites da necessidade da restrição.

Nessa perspectiva, torna-se evidente que a limitação do recebimento dos créditos de natureza trabalhista fere o princípio da proteção, violando, mais precisamente, a aplicação da regra da norma mais favorável.

#### 4.5 PRINCÍPIO DA ALTERIDADE

A *alteridade* é uma característica da figura do empregador, que assume totalmente o “risco da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução” (DELGADO, 2006, p. 393). A assunção dos riscos pelo empregador foi prevista pelo Decreto-Lei n. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), nos seguintes termos: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.” (Grifo nosso)

Escreveu Maurício Godinho Delgado (2006, p. 394), ainda, que:

Ao se referir à idéia de riscos, o que pretende a ordem trabalhista é traduzir a idéia de responsabilização do empregador pelos custos e resultados do trabalho prestado, além da responsabilização pela sorte de seu próprio empreendimento [...].

Com efeito, o trabalhador não pode responder pela falência da empresa. Se eventualmente possuir um crédito trabalhista superior a 150 salários mínimos é porque

seu empregador deixou de lhe pagar todo este valor, de modo que é direito seu recebê-lo integralmente.

Argumentou, ainda, Francisco Antônio de Oliveira (2005, p. 581) que "incomoda ao bom senso e ao princípio distributivo atribuir ao empregado ônus por ato para o qual ele não contribuiu". Segundo o autor, a nova redação do artigo 83 da Lei de Falências "tem coloridos ditatoriais, arrepia ao bom senso, e impõe prejuízos à parte mais fraca e hipossuficiente" (OLIVEIRA, 2005, p. 581).

O empregador, que auferir os lucros de seu negócio, é quem deve assumir integralmente os eventuais prejuízos advindos de seu empreendimento, incluídos os contratos de trabalho que possui com seus funcionários. A par com esse contexto, Maurício Godinho Delgado (2006, p. 393) escreveu que:

A característica da assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho consiste na circunstância de impor a ordem justralhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução.

Asseverou, também, Delgado (2006, p. 394) que:

A regra da assunção dos riscos pelo empregador leva a que não se autorize distribuição de prejuízos ou perdas aos empregados, ainda que verificados reais prejuízos e perdas no âmbito do empreendimento dirigido pelo respectivo empregador.

Assim, sob o prisma do princípio da alteridade, pode-se chegar à conclusão de que, no que tange ao pagamento integral de suas verbas salariais, pouco importa ao empregado a situação da empresa. Obviamente que, com a falência empresarial, o empregado será diretamente atingido com a perda de seu posto de trabalho. No entanto, com relação às verbas que tem a receber, é indiferente para o empregado qualquer atributo relativo ao empregador, falido ou não.

Como ressaltou Sérgio Pinto Martins (2006, p. 390):

mesmo o trabalhador que ganha salário mais elevado, não sendo exatamente hipossuficiente, deve receber a totalidade de seus créditos decorrentes de seu suor, pois este trabalhador e sua família também vivem do que a empresa lhe paga.

Ou seja, não importa se o salário do empregado é alto ou baixo, se seu crédito ultrapassa ou não a margem de 150 salários mínimos. Nada disso alterará a natureza creditícia alimentar de sua verba, que deverá ser recebida integralmente.

#### 4.6 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Por derradeiro, não se pode deixar de citar, mesmo que brevemente, o princípio da vedação ao retrocesso social. Muito embora tal princípio ainda não esteja expressamente previsto na Constituição da República brasileira vigente, tem encontrado respaldo na doutrina constitucional moderna.

Referindo-se ao princípio do não retrocesso, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 222) assentaram o seguinte:

Significa que, uma vez regulamentado determinado dispositivo constitucional, de índole social, o legislador não poderia, posteriormente, retroceder no tocante à matéria, revogando ou prejudicando o direito já reconhecido ou concretizado.

Em outras palavras, atingido certo estágio de desenvolvimento social, com a efetivação de determinado direito social previsto na Constituição, seria vedado ao legislador editar qualquer ato que implique uma regressão na efetividade de tal direito social.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, no capítulo que tratou dos direitos econômicos, sociais e culturais, fez referência ao princípio do desenvolvimento progressivo, em seu artigo 26, nos seguintes termos:

Desenvolvimento Progressivo. Os Estados partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de *conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura*, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. (Grifo nosso)

Antes mesmo da efetivação da alteração legislativa pelo Congresso Nacional, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA manifestou-se oficialmente, em 19/04/2004, em ofício enviado ao Senador Ramez Tebet, relator do projeto, acerca de sua insatisfação com a modificação trazida pela nova redação do artigo 83, I, da Lei 11.101/05, nos seguintes termos:

[...] cumpre-nos o dever de manifestar a V. Exa. a insatisfação da Magistratura do Trabalho nacional, preliminarmente, quanto ao teor do art. 83 do Substitutivo, o qual, ao cuidar da *classificação dos créditos*, mantém em seu inciso I, no processo de falência, a preferência dos *créditos decorrentes de acidentes de trabalho e dos créditos derivados das relações de trabalho*, mas limita estes últimos a cento e cinquenta salários mínimos por credor. Os *saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem* o referido limite passam a ser

classificados como *créditos quirografários*, na forma descrita no inciso V, do mesmo artigo. *Esta proposição amesquinha a natureza peculiar dos créditos trabalhistas, contrariando o estágio histórico de progresso social da legislação pátria.* (2004, Grifo nosso)

Tendo como pano de fundo o princípio do não retrocesso social, concluiu a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho que:

O Substitutivo de V. Exa. mantém, acertadamente, a recuperação judicial e extrajudicial de empresas, propondo um modelo judiciário para a administração das empresas em crise econômico-financeira. A louvável iniciativa do legislador padece, porém, de um vício inapelável: cria o instituto do diferimento a tempo incerto dos créditos trabalhistas, *limitando* a primazia dos créditos dessa natureza, o que hoje não se dá nos processos de concordata. Admitir tal incerteza em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas nas ações de recuperação judicial equivale a desprestigiar um ponto afirmativo da legislação brasileira, visceralmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. E um tal desprestígio sequer resiste a uma abordagem mais universal e consistente do tema, porque nas palavras de Fábio Konder Comparato *as ordens jurídicas estão proibidas de retroceder* em matéria de direitos humanos (*rectius*: direitos da dignidade da pessoa humana). (2004, grifo nosso)

Dado um passo à frente no desenvolvimento social já concretizado, qualquer passo para trás em tal desenvolvimento levaria à inconstitucionalidade. Guardadas as devidas proporções, é o que ocorre com a limitação de um direito trabalhista, previsto no artigo 7º da Constituição da República, portanto, um direito de índole social. Depois de concretizado o direito social da proteção ao salário, pretendeu o legislador, com a edição do artigo 83 da Lei n. 11.101/05, restringir e limitar o direito social concretizado, impondo verdadeiro retrocesso social em benefício de bancos e do próprio Fisco.

Como ressaltou Maurício Godinho Delgado, o teto de 150 salários mínimos previsto na nova lei de falências é ao mesmo tempo inusitado e singular, pois, o crédito que dele sobejar perde automaticamente a superproteção concedida pelo ordenamento jurídico, descendo, radicalmente, na ordem hierárquica de recebimento dos créditos, passando a ocupar praticamente o piso da pirâmide creditícia (DELGADO, 2006).

Além disso, como bem observou, ainda, Ministro Maurício Godinho Delgado (2006, p. 821), o “desgarrado” saldo que ultrapassar os 150 salários mínimos estará atrás, no mínimo, de cerca de 8 tipos de créditos, “a maioria deles de natureza taxativamente privatística, de direto interesse das forças econômicas que compõem o sistema empresarial”.

Certamente não foi esse o sistema preconizado pela Constituição da República quando tratou de fundar toda a Ordem Econômica brasileira na valorização do trabalho humano ou quando fixou como fundamentos da própria República a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho.

#### 4.7 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O fenômeno da mutação constitucional caracteriza-se pela alteração informal na leitura do texto constitucional, sem que haja alteração do texto em propriamente dito. De acordo com o escólio de Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 130):

As mutações constitucionais nada mais são que as alterações semânticas dos preceitos da Constituição, em decorrência de modificações no prisma histórico-social ou fático-axiológico em que se concretiza a sua aplicação [...].

Como definiu J. J. Gomes Canotilho, citado por Mendes (2008, p. 131), “muda o sentido sem mudar o texto”.

No caso trazido por este artigo, além da solução dada pelo Ministro Britto (vide item “3.2” supra), a mudança do entendimento relativo às normas constitucionais citadas também daria uma solução justa ao trabalhador. Tal mudança de entendimento, que consubstancia a chamada “mutação constitucional”, levaria o intérprete do Direito a concluir pela existência de outra incompatibilidade do artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/05, com a Constituição de República: a “inconstitucionalidade circunstancial”.

Trata-se de uma espécie de inconstitucionalidade que se caracteriza por incidir sobre uma lei ou ato normativo formal aparentemente constitucional, porém que, em uma dada situação concreta, em cotejo com algumas circunstâncias específicas, pode ser declarada inconstitucional (LENZA, 2009).

Conforme anotou Ana Paula de Barcellos (apud LENZA, 2009, p. 212), “trata-se da declaração de inconstitucionalidade da norma produzida pela incidência da regra sobre uma determinada situação específica [...]”.

Como bem observou Pedro Lenza (2009), essa inconstitucionalidade, por suas características, além de circunstancial, poderia também chamar-se “axiológica”.

É possível, inclusive, que haja situações em que um enunciado normativo, geralmente válido em suas incidências, ao ser confrontado com determinadas *circunstâncias concretas*, termine por ser declarado inconstitucional (LENZA, 2009).

Por fim, lembrou Ana Paula de Barcellos, citada por Lenza (2009, p. 212), que:

[...] em função da complexidade dos efeitos que se pretendam produzir e/ou da multiplicidade de circunstâncias de fato sobre as quais incidem, também as regras podem justificar diferentes condutas que, por sua vez, vão dar conteúdo a normas diversas. Cada uma dessas normas opera em um ambiente fático próprio e poderá ser confrontada com um conjunto específico de outras incidências normativas, justificadas por enunciados diversos. Por isso, não é de estranhar que determinadas normas possam ser inconstitucionais em função desse seu contexto particular, a despeito da validade geral do enunciado do qual derivam.

Nesse contexto, vê-se que o inciso I do artigo 83 da nova Lei de Falências e

Recuperação Judicial pode ser atacado em face das circunstâncias que permeiam os casos de limitação do pagamento de créditos trabalhistas na falência, mormente quando tais créditos deixam de ser pagos, por exemplo, para que sejam satisfeitos credores com garantia real ou o próprio Fisco.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante todo o exposto, observa-se que, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado recentemente declarando a constitucionalidade do inciso I do artigo 83 da Lei n. 11.101/05, a questão ainda gera acirrada discussão teórica entre os estudiosos do Direito, encontrando maior resistência entre os operadores do Direito do Trabalho.

O “superprivilégio” do crédito de natureza salarial, alçado ao patamar constitucional, como verdadeiro direito social, não pode ser limitado a pretexto do adimplemento de créditos de naturezas diversas, sejam fiscais, sejam créditos com garantia real. Nem mesmo os princípios da preservação e da função social da empresa têm o condão de abalar o privilégio do crédito alimentar.

O salário, consoante visto, é a contraprestação pecuniária do trabalhador, que garante, com isso, a sua subsistência e a de sua família. Com efeito, o salário recebe do ordenamento jurídico brasileiro um tratamento diferenciado, garantindo-se sua intangibilidade, sua irredutibilidade e sua impenhorabilidade. Desse modo, o salário compõe a própria dignidade do trabalhador, que não pode, de maneira nenhuma, assumir os riscos do empreendimento para o qual presta serviços.

Assim, a limitação imposta pelo dispositivo supracitado atenta, conforme se viu, contra princípios clássicos do Direito do Trabalho, como o da não assunção dos riscos do empreendimento pelo trabalhador e o princípio protetivo. Além disso, princípios constitucionais de proteção ao trabalho, ao trabalhador e ao salário, que dão suporte, inclusive, à natureza alimentar do crédito trabalhista, tornando-o especialmente privilegiado frente aos demais créditos, restam infringidos, merecendo do Direito a atenção necessária.

Nesse contexto, conclui-se que o artigo 83 da Lei n. 11.101/05 padece de uma incompatibilidade com o sistema vigente, precisamente no que tange a normas do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho. As soluções mais próximas ao problema posto seriam, como demonstrado, a revisão da decisão do Supremo Tribunal Federal, baseada em uma “mutação constitucional”, ou, ainda, atribuir-se ao dispositivo uma interpretação conforme a Constituição com redução de texto, expurgando do ordenamento jurídico brasileiro a limitação imposta ao crédito do trabalhador.

## 6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Os direitos trabalhistas na recuperação judicial e na falência do empregador**. Disponível em: <[www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/amador.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/amador.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). **Ofício enviado ao Senado Federal em 19/04/2004**. Disponível em: <[www.anamatra.org.br/geral/oficio\\_relator\\_cae.doc](http://www.anamatra.org.br/geral/oficio_relator_cae.doc)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de falências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del7661.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal**: anexo ao Regimento Interno. Brasília: Imprensa Nacional, 1964.

BRASIL. **Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005**. Altera o código tributário nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp118.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código tributário nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de processo civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n. 6.449, de 14 de fevereiro de 1977**. Altera dispositivo da CLT. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6449.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Nova lei de falências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda n. 134, ao do PLC n. 71/2003** (Relator Senador Ramez Tebet), de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta\\_Parl.asp?RAD\\_TIP=PLC&Tipo\\_Cons=16&FlagTot=1&p\\_cod\\_senador=69&p\\_cod\\_comissao=>](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta_Parl.asp?RAD_TIP=PLC&Tipo_Cons=16&FlagTot=1&p_cod_senador=69&p_cod_comissao=>). Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.934-2 (DF)**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Publicado em: 06/11/2009, DJe n. 208, Ementário n. 2381-2. Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADI3934RL.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADI3934RL.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 583955-9/RJ**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 28/05/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601787>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 227**. Imprensa Nacional. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. 1963, p. 109. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_201\\_300](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR n. 16.550/2002-902-02-00.6**. 3ª Turma. Juiz Conv. Luiz Ronan Neves Koury. Julgado 26/10/2005 – Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=3967716.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **E. RR. n. 507.991/1998-0** – SDI-1, Min. João Batista Brito Pereira. Julgado em 13/06/2005 – Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=3902507.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de (coords.). **Execução trabalhista**: estudos em homenagem do Ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: LTr, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

GONTIJO, Vinícius José Marques. Efeitos da falência do empregador na ação de execução de crédito trabalhista. **Revista LTr**, ano 71, n. 12, p. 1488-1499, São Paulo, dez. 2007.

ITÁLIA. Código Civil Italiano. **Gazeta oficial italiana (edição especial)**, n. 79, de 4 de abril de 1942. Disponível em: <[http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter\\_dictum/codciv.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 23. ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. A nova lei de falência e suas implicações nos direitos dos trabalhadores. **Jornal Síntese**, v. 9, n. 97, Porto Alegre, mar. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A nova lei de falências e o crédito trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 14, n. 1, p. 135 - 141, 2006. Disponível em: <[http://www.trt13.jus.br/ejud/images/revistasdigitais/revista14\\_trt13.pdf](http://www.trt13.jus.br/ejud/images/revistasdigitais/revista14_trt13.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Da nova lei de falências e a execução trabalhista. **Revista LTr**, ano 69, n. 05, p. 581-584, São Paulo, mai. 2005.

ROCHA, Euclides A. Proteção ao crédito trabalhista – aspectos processuais controvertidos. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; FREITAS, Ney José de. **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 1. ed. 5. tir. São Paulo: LTr, 1997.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 7. ed. São Paulo: Premier, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Efeitos da falência na execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. **A nova Lei de recuperação e falência e as suas conseqüências no direito e no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. A inconstitucionalidade da restrição dos créditos trabalhistas na nova Lei de Falência – art. 83, I, da Lei n. 11.101/05. **Revista LTr**, São Paulo, ano 71, n. 2, p. 135-141, fev. 2007.

TEBET, Ramez. **Parecer para a comissão de assuntos econômicos do Senado Federal sobre o PLC n. 71/2003**. Disponível em: <[http://www.anamatra.org.br/legislativo/projetos/projeto\\_impressao.cfm?id\\_projeto=21](http://www.anamatra.org.br/legislativo/projetos/projeto_impressao.cfm?id_projeto=21)>. Acesso em: 13 ago. 2010.

---

*Recebido em: Março/2011  
Aceito em: Maio/2011*